



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-022841.989.25-4 e TC-022922.989.25-6

Representantes: Aerocon Solution Ltda;

Advogado: David Luiz Pereira (OAB/SP nº 232.182).

Responsável: Rodolfo Roberto Prado.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Advogado: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069).

Responsável: Florisvaldo Antonio Fiorentino – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 - Retificado, que objetiva a contratação de empresa especializada para realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com fornecimento de contêineres.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM FORNECIMENTO DE CONTÊINERES.

EDITAL RETIFICADO APÓS ANTERIOR CONTROLE DO TRIBUNAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO INDISCRIMINADA DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES E INALTERADAS. NECESSIDADE DE CONTROLE MATERIAL DOS VÍCIOS REMANESCENTES DO NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUANTITATIVO DE CONTÊINERES, DISCIPLINA DOS RETALHOS DE TECIDO, PLANILHA DE CUSTOS E ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DAS INSURGÊNCIAS. PRAZO PARA PROPOSTA READEQUADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO OBJETIVA. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES E OUTRAS DERIVADAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MODELAGEM REMUNERATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM VALOR POR TONELADA COLETADA. INTERNALIZAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS FIXOS EM MÉTRICA VARIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA AFERIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA. RESTRIÇÃO SEM LASTRO TÉCNICO IDÔNEO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVAMENTE AGREGADA E POTENCIALMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A republicação de instrumento convocatório já submetido ao controle prévio desta Corte não autoriza a rediscussão irrestrita de todas as cláusulas preexistentes e inalteradas, incidindo preclusão quanto às matérias já cognoscíveis e não oportunamente impugnadas. A preclusão, contudo, opera de forma relativa, não afastando o controle material de vícios remanescentes do edital retificado. V.U.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **25 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar da Silva, da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgou pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura de Ibitinga que adote as medidas constantes no voto do Relator, inserido nos autos.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto - Auditor